



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização, autuado sob o n.º. 17904-08.2007, movida por

[REDACTED] em face de [REDACTED], ambos já devidamente qualificados nos autos.

1. RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou “ Ação de Indenização” em face de [REDACTED], alegando, em síntese, que: em 14/03/2005, adquiriu da ré um automóvel Porsche 911 Carrera S, ano e modelo 2005, por R\$ 579.144,00 (quinhentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais); com aproximadamente um ano de uso, o motor do veículo apresentou falhas, as quais fizeram com que o veículo tivesse que ser enviado à concessionária da ré em São Paulo; os defeitos persistiram, sendo constantemente obrigado a telefonar para a concessionária para tentar resolvê-los; com menos de dois anos de uso e aproximadamente 13.000 Km, o motor parou de funcionar, o que novamente fez o requerente entregar o veículo à concessionária; o veículo demorou sete meses para ser restituído ao autor; houve substituição do motor; quando o automóvel foi devolvido, estava com a luz de avaria do controle de tração acesa, vazamento de óleo aparente no sensor de rotação e marcas de “coolant” na parte traseira do motor, forçando o requerente a enviar o carro à oficina [REDACTED] em Cascavel, até a chegada de um técnico da ré que veio de São Paulo para solucionar o problema; sofreu diversos danos no período dos sete meses em que o carro estava na concessionária para conserto, como a desvalorização do veículo no montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) , valor que lhe deve ser indenizado, uma vez que não pode usufruir do bem nesse lapso temporal; também lhe são devidos os valores pagos a título de IPVA (proporcional a sete meses) e seguro (proporcional a quatro meses); teve gastos com ligações telefônicas, guincho da concessionária em São Paulo até Cascavel, regularização e inspeção do novo motor e o serviço prestado pela oficina [REDACTED] de Cascavel, sendo que todos lhe devem ser restituídos; sua frustração com a quebra do motor, o tempo de conserto do veículo (sete meses) e os 64 (sessenta e quatro) telefonemas que foi obrigado a realizar, ultrapassaram o limite do mero





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

aborrecimento, ensejando indenização por danos morais. Ao final, requer a procedência da ação para o fim de condenar a parte ré ao pagamento dos danos materiais e morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (evento 1.2/1.15).

Citada, a ré apresentou contestação (evento 1.19/1.20), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais referentes às contas de telefone, seguro e custas com a oficina, uma vez que os recibos estão em nomes de terceiros, e quanto ao IPVA, que está em nome do requerente e da co-proprietária do veículo, Sra. [REDACTED]. No mérito, arrazou, em resenha, que: o veículo Porsche é uma “ máquina potente, de alta tecnologia e também de precisão ”, a qual requer a observância das normas de manutenção estabelecidas pela fabricante; ao adquirir o veículo, o autor recebeu o Manual do Proprietário, no qual consta uma advertência sobre o risco de dano ao motor no caso de redução de marcha em velocidade que exceda o limite máximo de rotações; não obstante aludida informação, os engenheiros do Centro Técnico concluíram que a provável causa do defeito do motor foi uma redução de marcha brusca, em alta velocidade, elevando a rotação do motor em patamar superior a 7.300 rpm (sete mil e trezentas rotações por minuto); a falha do motor se deu por culpa exclusiva do autor, não observando as especificações técnicas e submetendo o veículo a condições impróprias de uso, o que elide a responsabilidade da ré; a troca da peça demandou a importação de um novo motor, o que pode levar até 180 dias, demorando mais tempo no presente caso, pois foi selecionada para conferência aduaneira através do Canal Vermelho; a substituição do motor não simboliza assunção de culpa pelo defeito, apenas um ato de boa vontade; não há provas de que a falha do motor seja, efetivamente, de fabricação; o autor anuiu com a permuta da peça, o que consiste em uma das possibilidades de escolha previstas no artigo 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor, descabendo qualquer pedido de indenização, uma vez que não há previsão legal; não possui obrigação de indenizar valores relativos a desvalorização, tributação, seguros e as despesas alegadas, pois são unicamente de responsabilidade do autor, inerentes à propriedade do bem; é inconcebível o pedido de indenização por dano moral, pois os alegados sofrimentos tratam-se apenas de meros dissabores. Finalmente, pugna pela improcedência da ação, condenando o requerente aos consectários legais. Anexou documentos (evento 1.21/1.35).



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

Impugnação à contestação apresentada no evento 1.36.

Instadas para especificar provas a serem produzidas, a parte ré postulou pela prova oral e pericial (evento 1.38) e a autora pela prova oral (evento 1.40).

Pela decisão de evento 1.41, foi deferida a produção de prova pericial.

As partes apresentaram seus quesitos (autor no evento 1.43 e ré no evento 1.44)

Proposta de honorários periciais apresentada no evento 1.45, impugnada pela requerida no evento 1.50. Intimado, o Sr. Perito discordou das alegações da ré e pugnou pelo arbitramento dos honorários (evento 1.52).

Pela decisão de evento 1.53, a requerida foi intimada a manifestar-se sobre a subsistência de interesse na realização da prova pericial, devendo, em caso positivo, depositar os valores referentes aos honorários periciais.

Pelo petítório de evento 1.57, a ré manifestou-se pela realização da perícia, juntando, para tanto, o comprovante de depósito dos honorários (evento 1.58).

Laudo pericial apresentado no evento 1.77/1.83, o qual foi impugnado pelo requerente (evento 1.92).

Intimado sobre a impugnação, o perito se manifestou no evento 1.98.

Produção de prova oral deferida pela decisão de evento 1.101, designando-se data para audiência de instrução e julgamento.





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

Na data aprazada (evento 1.122), foram tomados os depoimentos pessoais de ambas as partes e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo requerente. Na ocasião, a ré contraditou as testemunhas inquiridas, sendo que a contradita foi afastada. Irresignada, interpôs Agravo Retido, porém a decisão agravada foi mantida.

Colacionada a Carta Precatória no evento 4.1, contendo a inquirição de duas testemunhas arroladas pela ré.

As partes apresentaram suas alegações finais (requerente no evento 10.1 e requerida no evento 11.1).

É o breve relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED], objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais alegadamente suportados pelo autor, em razão de problemas mecânicos do veículo Porsche 911 - Carrera S, bem como pela demora na reparação do mesmo.

Inicialmente, necessária a análise da preliminar brandida em contestação (evento 1.19/1.20).

2.1. Da ilegitimidade ativa

Aduz o requerido que o autor não teria legitimidade para postular em juízo sem litisconsórcio ativo, uma vez que é coproprietário do veículo objeto da demanda, juntamente com sua genitora, a sra. [REDACTED], que não faz parte da lide.





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, verifica-se do “ instrumento particular de cessão de créditos e direitos” trazidos aos autos (evento 1.14) que a [REDACTED] [REDACTED] “ cedeu ao autor todos os créditos e direitos que possui junto a [REDACTED] e [REDACTED], decorrentes de defeito ocorrido no motor do veículo Porsche placas [REDACTED], de propriedade de ambos.”, autorizando-o e legitimando-o a “ cobrar de referidas empresas, extra ou judicialmente e em nome próprio, todas e quaisquer despesas que foram tidas pela cedente em decorrência do defeito mencionado.” .

Em caso semelhante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CONTRATO EM QUE CONSTA A TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELEPAR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Corte de origem, analisando o contrato de cessão entre as partes, que constou do referido ajuste a cessão de todos os direitos e obrigações contratuais ao cessionário. Dessa forma, o cessionário possui legitimidade ativa para o presente pleito de complementação acionária. 2. (...)” (AgRg no Ag 1390714/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 25/04/2013). (grifei)

Assim, não há que se falar em ilegitimidade.

Anote-se, por oportuno, que as demais questões brandidas com a roupagem de ilegitimidade referem-se, em verdade, a matérias afetas ao mérito, de modo que serão apreciadas no momento apropriado.





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

2.2. Mérito

- Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

Trata-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) de norma elevada a nível constitucional, conforme preceitua seu art. 1º, ao afirmar que o Código estabelece normas de proteção ao consumidor, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias.

Para que a utilização de suas normas seja possível, necessária a caracterização das partes como consumidor e fornecedor.

Com efeito, dispõe o art. 2º, do CDC que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (grifei).

Nesse diapasão, vislumbra-se dos autos que o requerente se enquadra no conceito de consumidor, uma vez que adquiriu produto¹ da ré, isto é, um veículo Porsche 911 - Carrera S.

Outrossim, o conceito de fornecedor está previsto do art. 3º, do mesmo diploma legal, “in verbis”:

“ Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” . (grifei)

¹ Art. 3º, § 1º, do CDC – “ Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.” . (grifei)





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

Portanto, verifica-se, igualmente, que a requerida preenche os requisitos para ser reconhecida como fornecedora de produtos, tendo em vista ser importadora e vendedora dos veículos da renomada marca internacional PORSCHE.

Desta feita, não há dúvida quanto à aplicabilidade do Código do Consumidor ao presente caso.

A respeito do tema, a jurisprudência:

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - VEÍCULO - SINISTRO ANTERIOR - COMPROVAÇÃO - ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO - ART. 18, § 1º, III, DO CDC - VIABILIDADE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. - Nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor e o importador responde objetivamente pela reparação dos danos causados por informações insuficientes ou inadequadas, sobre a utilização e riscos dos produtos colocados no mercado - O fato de um veículo ter sofrido 'perda total', e ter sido posteriormente 'recuperado', acarreta a redução de seu valor de mercado se considerarmos um bem similar que ainda preserva todas as suas características originais. - O simples fato de o veículo do consumidor ter sofrido sinistro anterior a sua aquisição, não enseja o deferimento do pedido de indenização por danos morais.” (TJ-MG - AC: 10080080117494001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/09/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2013). (grifei)

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Desta feita, em sendo aplicáveis as normas consumeristas ao presente caso, considerando-se, de outro viés, a hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança de suas alegações, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis ao caso, deve ser observada a inversão do ônus da prova, a qual, não tendo sido apreciada em outro momento processual, pode ser tratada como regra de





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

juízo, devendo ser aplicado no momento da prolação da sentença (REsp 422778 / SP, DJ 27.08.2007 p. 220, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi).

- Do dever de indenizar

Revela-se dos autos que a parte autora alega que o veículo Porsche 911 - Carrera S teria apresentado inúmeras falhas, parando de funcionar, e que, embora tenha ocorrido a troca do motor pela fabricante, tal episódio lhe causou graves danos de ordem material e moral.

A ré, por sua vez, imputa a responsabilidade pela quebra do motor ao requerente, ou terceiro que conduzia o automóvel, sob o argumento de que teria decorrido de mau uso do veículo, consistente em provável redução brusca de marcha em alta rotação, ocorrendo o chamado “over revving”.

Tratando-se de relação de consumo, o caso, como supra mencionado, sujeita-se às disposições do CDC, o qual prevê a responsabilidade por vícios do produto ou do serviço (art. 18 e seguintes) e a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (art. 12 e seguintes).

Assim, nos artigos 18² a 25³, o CDC cuida da responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço (vício de qualidade por inadequação), que busca garantir a incolumidade econômica do consumidor e ocorre quando o produto ou serviço se revela inadequado, isto é, em desconformidade com o fim a que ele se destina.

Sintetizando, e utilizando-se dos termos legais, haverá vício do

² “ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

³ “ Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.”





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

produto ou do serviço quando o produto apresentar vício de qualidade ou quantidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminuam o valor.

Por sua vez, os artigos 12⁴ a 17⁵, do CDC, abordam a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que visa proteger a incolumidade físico-psíquica do consumidor. Caracteriza-se a partir do denominado acidente de consumo, que se verifica quando um produto ou serviço apresenta defeito de segurança, isto é, sua utilização ou fruição é capaz de acarretar riscos à incolumidade do consumidor ou de terceiros.

Portanto, ocorrerá “fato do produto ou do serviço” sempre que o defeito, além de atingir a incolumidade econômica do consumidor, atingir sua incolumidade física ou psicológica.

Em outras palavras, em tal hipótese o defeito exorbita a esfera do bem de consumo, passando a atingir o consumidor, que poderá ser o próprio adquirente do bem (consumidor) ou terceiros atingidos pelo acidente de consumo, que, para os fins de proteção do CDC, são equiparados àquele (consumidores por equiparação).

Assim, para o deslinde da controvérsia, impõe-se a análise da ocorrência de duas hipóteses distintas: a) vício do produto – isto é, se os problemas mecânicos do veículo Porsche 911 - Carrera S ocorreram devido a defeito de fabricação; b) falha na prestação do serviço, quando da troca do aludido motor.

Primeiramente, restou incontroverso nos autos que o autor adquiriu o aludido veículo da requerida e que, por pelo menos duas vezes, foi levado para a cidade de São Paulo/SP (na sede da requerida), em razão de problemas e de ruído existente no motor.

⁴ “ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

⁵ “ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”



PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

Para comprovar sua tese, o requerente inquiriu a testemunha

██████████ que informou:

“ (...) ██████████, você conhecia o veículo objeto desse processo? Conhecia. (...) [Sabe os problemas que ele apresentou?] Hoje sim. [Porque o ██████████ relatou para você ou não?] Porque num outro período esse carro voltou na nossa empresa, aonde o pessoal da ██████████ esteve lá fazendo uma visita técnica e resolvendo alguns problemas. [Ah, você tem uma empresa então?] Sim, eu trabalho com manutenção automotiva. [E qual é o nome da sua empresa?] ██████████ [E o ██████████ levou o carro lá para verificar os problemas, é isso?] Sim. [E quando o carro voltou com o motor novo é que eles estavam na sua empresa, o técnico da ██████████ foi lá?] Foi lá fazer uma visita técnica. E o que que foi verificado nessa ocasião? Na época, se eu não me engano, foi um vazamento de óleo, alguma coisa assim. [E em decorrência desse vazamento de óleo, qual foi a providência tomada pelo técnico?] A ██████████ fez os reparos devidos dentro da minha empresa. [Em relação ao problema anteriormente apresentado, você tem algum conhecimento, que levou a troca do motor? Ele chegou a levar o carro na sua oficina?] Se eu não me engano ele levou e a gente verificou que era um barulho alguma coisa assim, mas como o carro estava em garantia, no nosso processo normal, não pode trabalhar no carro. [Chegaram a identificar um defeito específico ou só suposições, assim?] Não, não tem como fazer isso né. Teria que passar por um processo de investigação técnica. [Que não foi feito?] Exatamente. (...)” – Gilberto (evento 1.122)

A segunda testemunha ██████████, por sua vez, prestou declarações no sentido de que, aparentemente, existia uma falha no motor do veículo, a qual, após a substituição, teria sido sanada, senão vejamos:

“ (...) [Essa relação comercial eu presumo que envolva conserto de veículos, automóveis? Você trabalha na empresa? Tem uma empresa?] Isso mesmo, eu tenho uma empresa de manutenção de veículos. [O veículo Porsche Carrera, objeto da presente demanda, foi levado na sua empresa? Por qual razão e o que você e seus funcionários constataram?] Já, já foi levado. Naquele veículo que eu me recordo foram feitas algumas manutenções e, numa eventual oportunidade, o ██████████ fez uma reclamação do ruído do motor. [Como é o nome da sua empresa mesmo?] ██████████. [E diante dessa reclamação, vocês chegaram a averiguar algum problema no veículo ou não?] Parece-me que o veículo tinha um problema no motor, foi enviado o veículo para a ██████████... [Sim, mas esse problema no motor, vocês não chegaram a fazer uma verificação técnica para averiguar?] Apenas uma verificação técnica, não foi feito nenhuma desmontagem. [Chegaram a constatar algum





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

problema específico? Apenas foi uma aparenta falha né. [Que tipo de falha, você sabe precisar?] No motor. [Foi uma ocasião ou mais ocasiões que esse veículo foi levado ao seu estabelecimento?] Alguma vezes. Por esse motivo apenas uma vez. [E por quais outros motivos?] Manutenções rotineiras. [Que tipo de manutenção?] Freio, manutenção dessa parte. [E o senhor se lembra se foi antes desses problemas?] Foi depois. [Antes ou depois da troca de motor?] Foi feito manutenção depois da troca de motor. [E que tipo de manutenção? Dos freios? Troca ou que tipo de manutenção que é realizado?] Freio, embreagem. Substituição de kit de embreagem, substituição de pastilhas de freio, troca de óleo. [O senhor não se lembra data específica disso?] Não, não. [Esse ruído mencionado pela testemunha ele era diferente antes da troca e depois da troca do motor? Eu não me lembro, acredito que depois da substituição o ruído cessou né. [A testemunha chegou a verificar o nível do óleo do carro quando apresentava esse barulho estranho?] Acredito que tinha um vazamento de óleo no motor, se eu não me lembro. [Isso depois ou antes da troca do motor?] Depois. (...)” – [REDACTED] (evento 1.122)

De outro viés, brandiu a requerida culpa exclusiva do autor, tendo em vista que, quando da realização do laudo no centro técnico da própria ré (eventos 1.27/.129), constatou-se que a quebra do motor teria se dado em decorrência de:

“uma redução de marcha, com o motor em alta rotação, ou ao errar o engate de marcha no momento em que se está reduzindo (...) trata-se de defeito não coberto pela garantia, pois decorreu do mau uso do veículo, pelo condutor, que não observou as instruções e especificações existentes no Manual do Proprietário”.

Nesse aspecto, para comprovar suas alegações, o demandado arrolou testemunhas, [REDACTED] e [REDACTED] as quais prestaram as seguintes declarações:

“(…) atualmente o depoente é gerente de pós-venda e na época dos fatos o depoente era mecânico e foi quem fez o laudo a respeito do veículo. Houve a quebra do motor do veículo decorrente de “sobregiro do motor”, ou seja, provavelmente o condutor do veículo “errou a marcha na reduzida” de forma reiterada. O depoente esclarece que “errar a marcha” ocorre quando, por exemplo, o motorista passa da marcha 6ª para a 4ª ou para a 1ª ou de 3ª para a 1ª, ou seja, há uma redução da marcha sem se observar a sequência, pulando-se marchas. Isso de forma reiterada ocasionou, no presente caso, a quebra do motor. (...) pelo fato de o autor se tratar de “um cliente prosche” e, como existe uma política da empresa de manter o cliente, foi efetuada a troca





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

do motor para o autor, mas não a título de garantia e, sim, a título de “good wheel” (boa vontade). O “good wheel” não consta do manual e se trata de uma política da empresa. (...) A perícia que o depoente realizou constatou que o problema no motor se deu por mal uso e não por defeito no motor. (...) – [REDACTED] (evento 4.1 – fl. 19)

“ (...) a depoente trabalha na empresa ré na função de gerente de marca desde 1998. A depoente esclarece que foi trocado o motor do veículo PORSCHE do autor e o único contato que a depoente teve com ele foi por meio de um telefonema, em que o autor pediu para a depoente fazer uma declaração ao DETRAN no sentido de que o motor havia sido trocado. (...) a depoente reconhece como sendo a sua a declaração acima mencionado a constante de fls. 14 dos autos principais. Quando a depoente assinou tal declaração não sabia se a troca do motor foi feita em razão do “good wheel” ou em razão da garantia. (...)” – [REDACTED] (evento 4.1 – fl. 32)

Por sua vez, a prova pericial produzida nos autos (evento 1.77/1.83) concluiu que a rotação do motor ultrapassou a máxima permitida, isto é, 7.500 rpm (sete mil e quinhentos rotações por minuto), em decorrência do seu mau uso, senão vejamos:

“As evidências indicam que o Requerente na condução do seu veículo Porsche 911 Carrera S de placa [REDACTED], ao reduzir de 6ª para a 5ª marcha, errou e engatou a 3ª marcha, ocorreu a subida instantaneamente a rotação do motor e o limite máximo de rotação (over revving) que é de 7.500 rpm (sete mil e quinhentos rotações por minuto), o pistão colidiu as válvulas do 6º cilindro que estavam flutuando causando o empenamento das válvulas, rompimento dos parafusos de biela, quebra total do pistão do 3º e 6º cilindro e consequentemente a quebra do motor.” (grifei – evento 1.83)

Vislumbra-se, ainda, do laudo pericial, que os próprios assistentes técnicos indicados pelo autor, Engenheiros [REDACTED] e [REDACTED], além de afirmarem que a causa da quebra do motor seria decorrente do excesso de giro, concordaram com as conclusões do Sr. Perito nomeado:

“ (...) Os representantes do Requerente passaram as seguintes informações que: (...) 3. Os Documentos Fotográficos estão claros e indicam ter ocorrido over revving (excesso de giro) no motor e o Requerente deve ter errado na troca de marcha. (...).” (grifei – evento 1.77)

“Analisando os Documentos Fotográficos das fls. 117/129 dos Autos na





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

diligencia, foi unânime a conclusão entre o signatário e os Assistentes Técnicos do Requerente e da Requerida que ocorreu over rewing (sobre giro) (...).” . (grifei – evento 1.82)

Portanto, no que se refere ao aventado problema no motor, carece de razão ao autor, uma vez que demonstrada sua culpa exclusiva na causação do dano (quebra do motor), em conformidade com o disposto do art. 12, §3º, III, do CDC, “ in verbis” :

“ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

(...)

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” . (grifei)

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR VÍCIO DO PRODUTO VEÍCULO DANO NO SISTEMA DE EMBREAGEM E AR CONDICIONADO SEM FUNCIONAMENTO DANO DECORRENTE DO MAU USO AR CONDICIONADO REPARADO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Inexistindo nos autos qualquer prova de que o dano no sistema de embreagem (disco e platô) derive de vício do produto, ao revés, comprovado pela prova pericial que decorreu do mau uso, aliado ao fato de que o sistema de ar condicionado foi reparado no prazo legal, impertinente a pretensão do autor.” (TJ-SP - APL: 00039938020118260482 SP 0003993-80.2011.8.26.0482, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 23/09/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2014). (grifei)

Contudo, não obstante a comprovação de que a quebra do motor tenha ocorrido por culpa exclusiva do autor, necessária a análise da alegada falha na prestação





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

do serviço, isto é, se o tempo transcorrido para a troca do motor trouxe prejuízos materiais e morais ao requerente.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor, “ipsis literis” :

“ Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.” . (grifei)

Outrossim, dispõe o artigo 14 do mesmo diploma legal :

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, é dever do fornecedor manter estoque de peças para possíveis reposições, sejam elas decorrentes de defeitos de fabricação ou de mau uso.

A este respeito, o escólio de Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 495):

“ Oferta de peças de reposição. Fase pós-contratual: O CDC preocupa-se com o cumprimento dos deveres de conduta de boa-fé também na fase pós-contratual, isto é, quando a prestação principal já foi cumprida pelo fornecedor e pelo consumidor. Sendo assim, o art. 32 impõe um dever especial para os fabricantes e importadores, qual seja o de assegurar ou de continuar a oferecer no mercado brasileiro “peças de reposição”. O artigo especifica que esse dever de fornecimento de peças de reposições persiste “enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto”. Já o parágrafo único expande o prazo, afirmando que esta oferta de peças de reposição “deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei”. Não havendo prazo fixado em lei, cabe ao Judiciário determinar o que é “razoável” em cada caso”. (grifei)





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

E, nesse sentido, carece de razão à requerida quando sustenta a inexistência da obrigação de indenizar pela demora na prestação do serviço, sob o argumento de que, optando o autor pela substituição do produto (motor), conforme inciso I, do art. 18⁶, do CDC, inexistente dever de indenização, o que somente seria possível nos demais casos previstos no referido dispositivo legal, ou seja, restituição da quantia paga ou abatimento do preço.

Com efeito, ainda que o autor tenha anuído com a substituição do bem, tal reparo não poderia ter demorado 7 (sete) meses, pois aludido período extrapola os limites aceitáveis.

Outrossim, a alegação da ré sobre a necessidade de fiscalização aduaneira e, ainda, possível “canal vermelho”, não exclui a sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço, tendo em vista que tais eventos não estão dispostos no rol de excludentes da responsabilidade dos fabricantes, previsto no art. 14, §3^{o7}, do CDC.

Portanto, inexorável a conclusão de que efetivamente houve falha no serviço realizado pela requerida.

⁶ “Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.”

⁷ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”. (grifei)





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

Gilberto:

A esse respeito, as declarações prestadas pela testemunha

“(…) [A testemunha tem uma importadora de peças?] Tenho. [Geralmente a importação das peças pode vir a parar no “canal vermelho” da Receita Federal?] Pode. [E nesses casos, a demora pode chegar a quanto tempo? Em média você sabe informar?] Olha, não tem como fazer uma previsão disso, né. [Então, para atender bem o seu cliente, o senhor tem que manter um estoque?] É, isso é o chamado estoque regulador. (…)” – Gilberto (evento 1.122)

Assim, carece de razão à ré quando sustenta a impossibilidade de realizar a troca do motor do veículo em menor tempo, tendo em vista a fiscalização da Receita Federal (na importação) e por ter sido selecionada a peça para o “canal vermelho”.

O lapso total transcorrido é evidentemente excessivo e não pode ser imputado ao consumidor. A reposição de peças é inerente à atividade da ré e, portanto, deve a mesma responder de forma objetiva pelo atraso constatado, não podendo imputá-lo a fatores externos, os quais devem ser absorvidos como risco da atividade econômica e lucrativa que desenvolve.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“BEM MÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. A montadora possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa a reparação de danos decorrentes do atraso para sanar vício oculto, tendo em vista enquadrar-se no conceito de fornecedora do produto (art. 3.º do CDC). (...) Deve a ré BMW do Brasil responder pela demora do processo de importação, tendo em vista que tinha a obrigação de manter estoque de peças a fim de tornar efetiva a garantia oferecida. (…)”. (TJ-SP - APL: 01030814420098260100 SP 0103081-44.2009.8.26.0100, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 24/09/2013, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2013). (grifei)





PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná

Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

“CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO COM VÍCIO DO PRODUTO. REPAROS EM OFICINA DA CONCESSIONÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DO SERVIÇO POR DEMORA NO FORNECIMENTO DE PEÇAS PELA FABRICANTE. FALHA DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS COM DESPESAS DE LOCOMOÇÃO (TAXI) DEVIDOS, E DANO MORAL CONFIGURADO AO CONSUMIDOR QUE FICOU DESPOSSADO DO VEÍCULO POR MAIS DE 90 DIAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PROPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71005059217 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 30/01/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2015). (grifei)

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO IMPORTADO. DEMORA DE QUASE 150 DIAS PARA CONserto. FALTA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO. ART. 32 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ANTIJURÍDICO CONFIGURADO. DANO MORAL, NO ENTANTO, INEXISTENTE. NARRATIVA DE PRETENSÃO, NA VERDADE, DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SP - APL: 10015928220148260451 SP 1001592-82.2014.8.26.0451, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 18/09/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2015). (grifei)

Portanto, caracterizada a falha no serviço consistente na desmedida demora para substituição do motor, deve a ré responder pelos prejuízos consequentes, nos moldes dos supra referidos art. 14 e 32, ambos do CDC.

- Dos danos materiais:

Sustenta o demandante ter sofrido prejuízo de R\$ 36.021,44 (trinta e seis mil, vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) decorrente dos 7 (sete) meses em que o veículo ficou paralisado junto à oficina da ré (desvalorização, IPVA, seguro, guincho, inspeção e despachante, serviços automotivos e ligações telefônicas).





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

No que concerne aos danos materiais, Carlos Roberto Gonçalves

leciona:

"é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Avalia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O ressarcimento do dano material objetiva a recomposição do patrimônio lesado. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito." (in Responsabilidade Civil, 8.ª edição, Saraiva, 2003, p. 627-628).

Anote-se, por oportuno, que os danos materiais devem ser cabalmente demonstrados para que se possa quantificá-los de forma precisa e criteriosa.

Portanto, necessária se faz a análise pormenorizada dos danos alegados.

a) Da desvalorização:

Aduz o autor que sofreu prejuízo de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) em decorrência da desvalorização de seu veículo enquanto estava no estabelecimento da requerida. Trouxe aos autos a "Tabela Moliscar" (evento 1.8), que informa que o Porsche 911 - Carrera S valia, em janeiro de 2007, R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) e, em agosto do mesmo ano, R\$ 373.000,00 (trezentos e setenta e três mil reais).

Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, em que pese o prazo para reparo do veículo tenha extrapolado o previsto no CDC, não há como se concluir que a desvalorização do veículo tenha decorrido dos reparos efetuados ou mesmo do período em que ficou paralisado.

Vale dizer, que a desvalorização é inerente ao veículo, de modo que ainda não houvesse sido remetido para reparos, teria sofrido a natural desvalorização pelo decurso do tempo.





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

Não há, portanto, nexos de causalidade entre o prejuízo (desvalorização) brandido e o tempo decorrido para conserto do veículo.

Nesse sentido, recentes decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“ Veículo. Demora no conserto. Pleito de restituição do valor do veículo e reparação por danos materiais e morais. Demora no conserto por mais de quatro meses. Não enquadramento como excludente de responsabilidade a falta de peça importada no mercado nacional. Ação julgada improcedente. Danos materiais. Indevido o ressarcimento pelas despesas com IPVA e seguros proporcionais e o valor de depreciação do bem. Danos morais devidos. Pessoa Jurídica (Súmula 227, STJ). Utilização do veículo para a atividade exercida. Ofensa a direito objetivo não caracterizada. Recurso improvido. Como posto na sentença, resta incontroverso que o veículo apresentou problemas e permaneceu por mais de quatro meses para conserto, não servindo a alegação de falta de peça no estoque como excludente da responsabilidade legal, diante do risco da atividade, sendo então efetivado o conserto e afastada a pretensão de devolução do valor do bem. Os gastos com IPVA, DPVAT, seguro, de forma proporcional ao período de não fruição do veículo, não correspondem a efetivo prejuízo relacionado diretamente com a demora no conserto, sendo inerentes à propriedade do bem móvel, bem como não há prova de desvalorização do veículo. É cabível a indenização por dano moral à pessoa jurídica, reclamando, porém, ofensa objetiva e que não se caracteriza pelo impedimento de uso do veículo no exercício da atividade.” (TJ-SP - APL: 10030746120148260032 SP 1003074-61.2014.8.26.0032, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 20/08/2015, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2015). (grifei)

“ Compra e venda de veículo zero quilômetro. Ação de restituição de quantia certa com indenização por danos morais. Peça que apresentou defeito. Barulhos e defeitos, que foram consertados pelas requeridas. Garantia do veículo. Alegação de demora no conserto. Prazo legal de 30 dias superado. Ausência de peça em estoque. Dano moral configurado. Valor





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

arbitrado que deve respeitar o caráter de reprimenda sem ensejar o enriquecimento ilícito. Venda do veículo no curso da demanda. Pedido de restituição da quantia paga. Desvalorização do veículo. Risco do negócio. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido em parte, para dar parcial procedência à ação, com sucumbência recíproca.” (TJ-SP - APL: 40093544820138260576 SP 4009354-48.2013.8.26.0576, Relator: Bonilha Filho, Data de Julgamento: 03/09/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2015). (grifei)

Desta feita, improcedente nesse tocante a pretensão indenizatória.

b) Dos valores pagos a título de IPVA e Seguro do veículo:

O mesmo se verifica em relação aos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), proporcionalmente aos 7 (sete) meses, no montante de R\$ 4.870,71 (quatro mil, oitocentos e setenta reais e setenta e um centavos), bem como da quantia paga pelo Seguro do veículo, proporcional a quatro meses, no valor de R\$ 8.974,43 (oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

De fato, sendo o IPVA um tributo que incide sobre a propriedade do veículo, “ incidiria, também, independentemente do fato do veículo ter estado no estabelecimento da Ré no período de janeiro à julho de 2007”, nos moldes do que sustentou a ré. Com relação ao Seguro, a opção de contratá-lo foi exclusiva do proprietário, razão pela qual não pode ser a requerida responsabilizada por tal montante.

Assim, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de IPVA e Seguro.

c) Dos gastos com o transporte do veículo:





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

Alega o demandante que despendeu a quantia de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pelo serviço de transporte (guincho) para levar o veículo de São Paulo para Cascavel, por duas vezes.

Novamente, não lhe assiste razão.

Com efeito, ao adquirir um veículo que não possui fornecedora autorizada nesta cidade de Cascavel/PR, o demandante fez uma opção e estava ciente de que em caso de problemas, deveria providenciar seu envio até o estabelecimento da ré em São Paulo/SP.

Outrossim, como supra mencionado, o problema do motor foi causado pelo próprio autor, razão pela qual deveria providenciar os meios necessários ao seu transporte até o local autorizado mais próximo, arcando com os custos respectivos.

De outro viés, a demora em processar os reparos não tem qualquer relação com a necessidade de transporte do veículo.

Portanto, não assiste ao autor o direito de receber o montante despendido com a contratação do transporte (guincho) para remessa de seu automóvel.

d) Da inspeção e do despachante:

Sustenta o autor que, “como o motor foi substituído”, foi necessária a realização de serviços de inspeção, bem como de alteração dos dados do veículo perante o DETRAN (despachante), pelo que pagou R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e 180,00 (cento e oitenta reais), respectivamente.

Contudo, conforme supra analisado, tal conserto somente tornou-se necessário em razão do mau uso do veículo efetivado pelo autor, motivo pelo qual





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

não pode a demandada ser responsabilizada pelas tarifas administrativas decorrentes da troca do motor, eis que decorrentes de culpa exclusiva do consumidor (requerente).

Desta feita, a rejeição do pleito é medida que se impõe.

e) Dos serviços realizados pela [REDACTED] Auto Service:

Postula o demandante o pagamento da quantia de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais) decorrente dos serviços realizados pela “[REDACTED] Auto Service”.

Contudo, infere-se do documento colacionado aos autos (evento 1.13) que declaram, além do “check-up / diagnóstico computadorizado” – no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), a realização de uma lavagem do veículo, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), cujo ressarcimento não pode ser imputado à ré, tendo em vista que decorreu da exclusiva vontade do cliente.

Outrossim, constata-se que tais serviços não possuem vínculo com a troca do motor ou com a demora na prestação do referido serviço.

Ademais, vislumbra-se que referido documento trata-se de “orçamento” e não de nota fiscal comprobatória da efetiva realização dos serviços.

Além disso, mesmo que assim não fosse, infere-se, igualmente, do aludido orçamento, que os serviços foram realizados pelo cliente [REDACTED], que sequer é proprietário do bem ou parte nessa demanda.

Dessa forma, o autor deixou de comprovar cabalmente a realização do serviço de “check-up”, razão pela qual a improcedência total desse pedido é





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

medida de rigor, eis que o demandante não se ateu, nesse cariz, ao estabelecido no artigo 333⁸, I, do CPC.

Obtemperese, por oportuno, que a inversão do ônus da prova diferencia-se da distribuição dos encargos probatórios e para que as assertivas exordiais nesse aspecto fossem tidas por verdadeiras, necessário se faria um lastro mínimo probatório que demonstrasse o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do já citado artigo 333, I, do CPC. Portanto, malgrado a relação de consumo entabulada entre as partes e a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, incumbia ao demandante a prova dos prejuízos aventados, o que conforme supra explanado, não se verificou.

Em caso semelhante, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO ALEGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA EVIDENCIANDO A CONTRATAÇÃO ALEGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS PROBATÓRIOS. Uma coisa é a inversão do ônus da prova, outra, a distribuição dos encargos probatórios, não tendo o Código de Defesa do Consumidor ab-rogado dispositivos da lei processual civil, notadamente o art. 333, I, que acomete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70024551616, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Julgado em 09/07/2008). (grifei)

Isto posto, tenho que o autor não desincumbiu sua função expressamente determinada pelo inciso I do art. 333 do CPC, ou seja, deixou de comprovar os

⁸ “ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

fatos constitutivos de seu direito nesse tocante, isto é, não demonstrou que arcou com os gastos realizados em tal oficina mecânica no automóvel, razão pela qual a improcedência deste pleito é medida que se impõe.

f) Das ligações telefônicas:

Pleiteia, ainda, o requerente, o recebimento dos valores despendidos com a realização das ligações telefônicas para a ré, no montante de R\$ 147,30 (cento e quarenta e sete reais e trinta centavos).

Nesse aspecto, de rigor a procedência da pretensão indenizatória.

Pois bem, infere-se dos autos que o autor foi impelido a realizar as noticiadas ligações telefônicas em virtude da ausência de prestação de serviço adequado por parte da ré, isto é, pela demora na substituição do motor veículo e, ainda, possivelmente, porque não eram prestadas informações a esse respeito ao autor, razão pela qual precisava fazer tal contato, não efetuado pela ré, sendo devida a reparação integral pelos gastos respectivos.

Em caso semelhante, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. SMARTPHONE. ATRASO DE 30 DIAS NA ENTREGA DO PRODUTO. NECESSIDADE DE INÚMERAS LIGAÇÕES PARA TENTAR SOLUCIONAR O PROBLEMA. DEVER DE RESSARCIR OS GASTOS DESPENDIDOS. DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA ORIGEM QUE NÃO MERECEM MAJORAÇÃO E VÃO AFASTADOS PELO RECURSO APRESENTADO PELA RÉ. Caso em que o autor adquiriu um smartphone via internet e este não foi entregue dentro do prazo acertado. Dever de restituir o valor despendido na com as ligações telefônicas para São





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

Paulo na tentativa de solucionar com a requerida os transtornos do caso. Danos morais reconhecidos pelo juizado de origem que vão agora afastados. Meros aborrecimentos da vida cotidiana que não ensejam reparação pecuniária, embora não se desconheça os transtornos e frustrações geradas pelo descumprimento contratual. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004929451 RS , Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 17/10/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2014). (grifei)

Portanto, deverá a requerida restituir ao autor os R\$ 147,30 (cento e quarenta e sete reais e trinta centavos) despendidos com as aludidas ligações telefônicas.

Consigne-se, por oportuno, que em se tratando de prejuízo material, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso, pelo índice que melhor reflete a inflação, qual seja, o INCP, e os juros moratórios, por sua vez, devem incidir em 1% ao mês a partir da citação, em conformidade com o disposto no art. 405⁹, do Código Civil.

Nesse sentido:

“ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AUTOMOTIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - ACÓRDÃO DE REFORMA DA SENTENÇA COM PARCIAL ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. CONTRADIÇÕES ALEGADAS NÃO IDENTIFICADAS NO ARESTO. TRANSFERÊNCIA DO SALVADO NÃO ABORDADA EM CONTESTAÇÃO E NEM EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS. OMISSÃO CONSTATADA. CORREÇÃO DEVIDA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO. - “A correção monetária sobre os danos materiais é devida desde a data do efeito prejuízo. Já os juros de mora, na

⁹ “ Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

responsabilidade contratual, têm incidência a contar da citação. (TJ-SC - ED: 20140104222 SC 2014.010422-2 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 11/06/2014, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado). (grifei)

- Dos danos morais:

No que tange aos danos morais, pretende o autor o ressarcimento pela frustração de expectativa que teve com o veículo, seja em razão do defeito do motor, da necessidade de ligar 64 (sessenta e quatro) vezes para a requerida, ou pela demora no conserto do bem – ficou sem o carro por 7 (sete) meses.

Inicialmente, ressalta-se que, como já verificado, não foi demonstrada a existência de defeito de fábrica no motor, tendo a prova dos autos constatado que o mesmo foi danificado em razão do mau uso efetuado pelo autor.

Entretanto, tal fato não afasta a responsabilidade da requerida de indenizar o autor pelo tempo despendido na realização das 64 (sessenta e quatro) ligações telefônicas, bem como pelos 7 (sete) meses em que o requerente não pode utilizar o bem, pois estava no estabelecimento da ré para conserto.

De fato, vislumbra-se dos autos que tais eventos superaram o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, sendo que trouxeram prejuízos morais ao requerente, uma vez que, efetivamente, frustraram suas expectativas com o veículo, tendo sido desgastante efetuar mais de 60 (sessenta) ligações telefônicas para a ré, além de aguardar um prazo injustificável de 7 (sete meses) para o reparo do motor e sem poder utilizar seu veículo.

Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal de Justiça:





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

“APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. VEÍCULO IMPORTADO “PEUGEOT 308”. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEMORA NO CONserto. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA EM FORNECER PEÇAS E SERVIÇOS QUE ASSEGUREM O BOM FUNCIONAMENTO DOS PRODUTOS DISPONÍVEIS NO MERCADO. DICÇÃO DOS ARTS. 21 E 32 DO CDC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. (...). O dano moral é devido como compensação em razão de o autor ter frustradas as suas expectativas em relação à aquisição de veículo “zero” e de alto valor, bem como pela espera na solução do problema, sem a devida assistência, mesmo que provisória, pelas rés, de modo que o desgaste por ele sofrido ultrapassou os padrões normais do aborrecimento cotidiano. (...). (TJDFT, 5.ªCív., AC 745.684, Rel. Desig. Des. Sebastião Coelho, julg. em 27.11.13). QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO JUSTA PARA SE COIBIR A CONDUTA ILÍCITA, EM ATENÇÃO AO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBITÓRIO DA REPRIMENDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. MANUTENÇÃO. APELO “1” CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO “2” CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1241662-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Elizabeth de F N C de Passos - Unânime - - J. 04.12.2014). (grifei)

Ainda:

“Prestação de serviços. Conserto de veículo. Demora injustificada para os reparos necessários. Danos morais e materiais. Ação indenizatória. 1. Revela-se inafastável que a demora injustificada no conserto do veículo, por aproximadamente sete meses, é hábil a causar transtornos suficientes a gerar dano moral. 2. A concessionária que se comprometeu a consertar o veículo, por integrar a cadeia de fornecedores do serviço, pode ser responsabilizada pelos danos que a morosidade causou ao consumidor, máxime quando não comprovou de forma suficiente a culpa exclusiva da seguradora na aprovação dos orçamentos. 3. Não se revela exigível da concessionária o ressarcimento de danos que não têm nexos causal com a demora na finalização dos reparos. 4. A indenização por dano moral deve ser arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se a



PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná

Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

punição exagerada e o enriquecimento da vítima. 5. Deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão." (TJ-SP - APL: 00052785120128260037 SP 0005278-51.2012.8.26.0037, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 21/08/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2014). (grifei)

Portanto, admitida à ocorrência de dano moral, passo ao exame do quantum indenizatório.

Impende destacar, inicialmente, que o conceito de indenização significa tornar indene, ou seja, tornar sem dano, buscando-se, portanto, uma prestação que restitua o lesado ao status quo ante, ou seja, a uma posição como se não houvesse ocorrido o dano sofrido. Determina o artigo 944, caput, do Código Civil que a indenização se mede pela extensão do dano, o qual, em caso de dano material não enseja maiores dificuldades, mas no que toca aos ditos danos extra-patrimoniais não confere um critério seguro para arbitramento de montante indenizatório. Diante da dificuldade inerente a tal tarefa, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça já se utilizou de alguns nortes para servirem de parâmetro, os quais serão a seguir brevemente explicitados.

Deve, primeiramente, o julgador ater-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o montante indenizatório fixado não seja tão elevado a ponto de acarretar o enriquecimento ilícito do lesado, e nem tão ínfimo não trazendo a sua satisfação. Para tal desiderato, deve-se verificar a capacidade econômica do agressor em contraposição a do prejudicado. Ainda, a esse respeito, é mister observar a intensidade da culpa ou dolo do agressor, vale dizer, a perniciosidade de sua conduta. Ademais, faz-se necessário considerar eventual reincidência na atuação daquele. Finalmente, além do ressarcimento, deve a indenização possuir um caráter inibitório, com vistas a impedir que seja reiterada a conduta agressiva, de modo que o arbitramento de seu montante deve servir como desestímulo a novas agressões, a exemplo do denominado "punitive exemplary damage" da jurisprudência norte-americana.





PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná

Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

A esse respeito, extrai-se esclarecedora lição do corpo do acórdão do REsp 615939 / RJ (DJ 04.04.2005 p. 314), da lavra do Eminentíssimo Min. Castro Filho do Superior Tribunal de Justiça:

“ (...) Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez inexistirem critérios determinados para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. Há que ser fixada, porém, em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, aí considerados o grau de culpa das partes envolvidas, bem assim a sua situação econômica, as conseqüências do evento danoso, tanto de ordem física quanto psicológica, idade da vítima, entre outros critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.”

Convém transcrever, a propósito, as lições de MARIA HELENA DINIZ:

“A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado ... baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável ... Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por impossível tal equivalência. É um misto de pena e satisfação compensatória.”

No tocante ao arbitramento do dano moral e a necessidade de lhe conferir um caráter punitivo, o seguinte julgado:

“ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO –
DESAPARECIMENTO DE PRESO POLÍTICO – LEI 9.140/95
– VALOR DA INDENIZAÇÃO.





PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná

Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

1. O VALOR DO DANO MORAL TEM SIDO ENFRENTADO NO STJ COM O ESCOPO DE ATENDER A SUA DUPLA FUNÇÃO: REPARAR O DANO BUSCANDO MINIMIZAR A DOR DA VÍTIMA E PUNIR O OFENSOR, PARA QUE NÃO VOLTE A REINCIDIR.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. O valor da indenização, a título de danos materiais, deve ser obedecer às diretrizes traçadas pela Lei 9.140/95.

5. Recurso especial provido." (STJ - REsp 658547 / CE; Rel. Min. Eliana Calmon – T2 - DJ 18.04.2005 p. 266). (grifei)

Assim, diante de tais ponderações e, em se considerando que: a) a parte autora não é pessoa de renda financeira diminuta, já que adquiriu um veículo no valor de aproximadamente de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); b) a troca do motor foi necessária devido ao seu mau uso pelo proprietário; c) a requerido trata-se de empresa de porte nacional – importadora de veículos; d) o autor ficou sem poder utilizar o veículo por 7 (sete) meses e teve que realizar diversos contatos telefônicos com a ré em busca de informações sobre o bem; e, finalmente, e) o autor sofreu constrangimentos morais em decorrência da demora no conserto do veículo, tenho para mim que se amolda com maior justiça a estimativa da indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalve-se, por oportuno, que a correção monetária, na indenização por dano moral, deve se dar desde a data do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ, "in verbis":

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Outrossim, o montante indenizatório deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)-
AÇÃO INDENIZATÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

2ª Vara Cível

MORATÓRIOS - RELAÇÃO CONTRATUAL - DATA DA CITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. (...) 2. Tratando-se de indenização decorrente de relação contratual, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data da citação, e não a data do evento danoso. O Tribunal de origem adotou o entendimento em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 540955 SC 2014/0160762-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento." (AgRg no REsp 1229864/MG, 4ª Turma/STJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24.05.2011, DJ. 01.06.2011). (grifei)

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda apresentada por [REDAZIDO] em face de [REDAZIDO], para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização ao autor pelos:

a) danos materiais no importe de R\$ 147,30 (cento e quarenta e sete reais e trinta centavos), devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do desembolso, e acrescido de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
2ª Vara Cível

b) danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária com base no INPC, a partir da data de prolação da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam as partes responsáveis pelo pagamento das custas processuais pro rata. E, ainda, fica a requerida responsável pelo pagamento da verba honorária ao patrono do autor em montante que fixo, de acordo com o art. 20, §3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e, fica o autor responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais do patrono da ré, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o §4º, do mesmo dispositivo legal, os quais devem ser compensados, nos moldes da Súmula 306 do STJ¹⁰.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cascavel/PR, datado digitalmente.

Eduar do Villa Coimbra Campos
Juiz de Direito

¹⁰ Súmula nº 306 do STJ: “ Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” .



